



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N° 17.551
(19.10.00)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N° 17.551 - CLASSE 22ª - PERNAMBUCO (20ª Zona - Carpina).

Relator: Ministro Costa Porto.

Agravante: Edivilson Farias Alves.

Advogado: Dr. Frederico Gomes da Costa Ramos.

Agravo regimental. Recurso especial. Registro.
Intempestividade.

A seção competente para recebimento de petições é o
protocolo, não podendo ser suprido por qualquer outro
setor.

Negado provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos
termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta
decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 2000.


Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente


Ministro COSTA PORTO, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Sr. Presidente, o despacho agravado, por mim prolatado a 28 de setembro, contém os seguintes termos:

“Edivilson Farias Alves interpõe o presente Recurso Especial, com fundamento no artigo 121, § 4º, da Constituição Federal, nos artigos 10 a 14, da Lei Complementar nº 64/90, e no artigo 175, do RITSE, contra Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista ser coisa julgada.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 227/231, opina pelo não conhecimento do recurso e, caso ultrapassada a preliminar, no mérito, pelo seu improvimento.

Observo, da certidão de fls. 199, que o Acórdão recorrido foi publicado, em sessão, no dia 02 de setembro de 2000, logo, o termo final para a interposição de recurso era no dia 05 de setembro do mesmo ano.

O Recurso Especial, conforme certidão de fls. 212, da lavra a ilustre Secretária do TRE/PE, foi interposto no dia 05 de setembro de 2000, às 20:45 horas, horário, este, que já se encontrava fechado o protocolo do TRE, razão porque foi protocolizado em 06 de setembro de 2000.

Evidente a intempestividade.

Isto posto, nego seguimento ao feito, com apoio no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE”.

(fls. 233/234)

Inconformado, oferece este agravo regimental, alegando, em síntese, que:

“O Recurso em tela foi impetrado às 20:45 horas do dia 05/09/2000, conforme (certidão de fls. 216). Na forma do art. 46, § 2º, da Resolução 20.561/2000 do TSE o prazo para interposição do recurso é de três (03) dias após a

publicação do acórdão. In casu, a 72ª sessão do TRE-PE realizada no dia 02/09/2000, foi suspensa às 21:30 horas, recomeçando às 14:00 horas do dia 03/09/2000, e foi concluída às 19:00 horas do mesmo dia (certidão anexa)”.

Sustenta que:

“Considerando que a sessão em que foi publicado o acórdão foi suspensa às 21:30hs., e concluída no dia seguinte (03/09/2000);

Considerando que o Recurso foi entregue no último dia do prazo, e, apesar de já encontrar-se fechado o protocolo, foi recebido por funcionária competente (secretária judiciária a quem o serviço de protocolo está subordinado) que, diligentemente, supriu a autenticação mecânica, com sua assinatura, atuando-o. Em seguida, foram comunicadas as partes interessadas, iniciando-se daquele momento (em que foi atuado, apesar de não protocolado mecanicamente), os prazos para contra-razões. Estas obedeceram o prazo delimitado a partir do recebimento do Recurso pela funcionária. Também não houve atraso da remessa dos autos para o TSE.

Considerando que a assinatura da funcionária, atendendo uma excepcionalidade, comum durante os períodos pré-eleitorais, substituiu a autenticação mecânica do protocolo (...).”

(fls. 241)

Ao final, requer o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (relator):
Sr. Presidente, com a devida vênia ao entendimento abraçado pelo ora agravante, deste discordo e por isso mantenho íntegra a decisão agravada.

A verificação da intempestividade de um recurso, principalmente quando se trata de registro de candidatura, se dá, obedecendo ao disposto no art. 11, § 2, da Lei Complementar nº 64/90.

A certidão de fls. 199 informa que o acórdão regional foi publicado na sessão do dia 2.9.2000.

Não procede a argumentação do agravante de que

“o Recurso foi entregue no último dia do prazo, e, apesar de já encontrar-se fechado o protocolo, foi recebido por funcionária competente (secretária judiciária a quem o serviço de protocolo está subordinado) que, diligentemente, supriu a autenticação mecânica, com sua assinatura, atuando-o”.

A recepção feita pela secretária judiciária, fora do expediente, não pode suprir esta falha, pois o setor responsável pelo recebimento de petições é o protocolo. E, no presente caso, a autenticação mecânica que acusou o acolhimento somente se deu no dia 6.9.00, estando, assim, evidentemente intempestivo.

A certidão trazida nas razões do agravo regimental em nada modifica a situação constante nos autos.

Isto posto, nego provimento ao regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 17.551 - PE. Relator: Ministro Costa Porto.
Agravante: Edivilson Farias Alves (Adv.: Dr. Frederico Gomes da Costa Ramos).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 19.10.00.